

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1955/79

INTERESSADOS : PATRÍCIA MARIA COELHO E HIRSCH - CARLOS ALBERTO
COELHO E HIRSCH

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 739/80 CEPG Aprov. em 07 / 05 / 83

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

José Carlos Elizer Hirsch, brasileiro, RG. 324.828, executivo de comércio exterior, residente até o mês de novembro passado na cidade de Panamá, República do Panamá, A.C, dirigiu-se à Senhora Presidente deste Conselho, para expor dados de sua vida profissional e, em particular, da vida escolar dos seus filhos CARLOS EDUARDO COELHO E HIRSCH, PATRÍCIA MARIA COELHO E HIRSCH e CARLOS ALBERTO COELHO E HIRSCH para, em seguida, solicitar providências necessárias à regularização, da vida escolar dos mencionados. Após relatar (fls. 02 a 06) as vicissitudes pelas quais passou a família no Panamá, em razão do conturbado ambiente político vigente em vários países da América Central, JOSÉ CARLOS ELIEZER HIRSCH expõe os dados (com algumas imprecisões) da vida escolar de seus filhos a partir do início do segundo semestre do ano escolar de 1978:

1. CARLOS ALBERTO COELHO E HIRSCH, nascido em Campinas, SP, em 27 de fevereiro de 1962, a partir desse semestre, passou a cursar o "Colégio" Jnsto Arosemena" - curso de adaptação e revalidação - Colégio "La Salle": 5ª ano (2º Collegial). Este caso já foi objeto de parecer por parte / da douta Câmara de 2º Grau.
2. PATRÍCIA MARIA COELHO E HIRSCH, nascida em São Paulo a 30 de abril de 1966, cursou a partir do segundo semestre de 1978 o Instituto "Alberto Einstein" no 6º grau" e 1º ano (1ª série): "curso de adaptação, revalidação, com diploma de conclusão do 1º Grau (fls.3).

3. CARLOS ALBERTO COELHO E HIRSCH, nascido em São Paulo, a 27 de fevereiro de 1970, frequentou no Instituto "Alberto Einstein" "2º grado - (2ª série) e 3º grado (3ª série): curso de adaptação e revalidação".

Esclarece o responsável que, "terminado o ano letivo de 1978 com sucesso para os estudantes, iniciaram rotineiramente o ano escolar de 1979." (fls.03). Segundo ainda o pai, o período escolar no Instituto "Alberto Einstein" era integral, ou seja, das 7:30 às 11:30 e das 13 às 16:30, de segunda a sexta feira.

Continua ainda o responsável:

"Toda a vida escolar transcorreu-se normalmente / até o segundo semestre de 1979, iniciado em 13 de agosto de 1979, quando no final do mesmo mês o país entrou, como é de conhecimento mundial, em fase de convulsão política, econômica e social. Como consequência da agitação política, os professores do ensino / primário, secundário e superior pararam suas atividades, com / apoio das escolas públicas e privadas, associações de pais e mestres, associações de advogados e médicos, câmaras nacionais de comércio e indústria, etc...

A greve durou mais de 62 dias letivos e três meses de negociações (anexos jornais comprobatórios).

Não seria necessário reafirmar a tragédia que adveio para uma família de estrangeiros que, com fruto de seu trabalho, programava a vida familiar e escolar dentro de um esquema / pré-determinado por contratos de trabalho, em função de um retorno ao Brasil tão logo encerrar-se, digo, encerrasse em meados de dezembro (1979).

.....

4. Pelos fatos acima citados, a vida familiar e escolar alterou-se com o meu regresso ao Brasil em 20 de outubro de 1979, com rompimento de contrato de trabalho. Pressionado pela indecisão de normalização da vida escolar e aconselhado também por nossa Embaixada do Brasil no Panamá, tendo em vista o sucedido e o que está sucedendo / em Nicarágua, S. Salvador, Honduras e Guatemala e /

outros países do Caribe (conhecimento mundial) - decidi pelo regresso dos filhos menores (em 10 de novembro de 1979) e que se encontram na casa dos avós em Campinas / até o presente momento (13/11/79). O filho mais velho regressou em 11 de novembro de 1979 junto com a mãe / (fls. 04 e 05)".

Assim, quanto a PATRÍCIA MARIA COELHO E HIRSCH (nascida a 30 de abril de 1966), cursou até agosto de 1978 a 6ª série do 1º Grau, no Colégio "Notre Dame", Campinas, S.P, conforme informações adicionais que obtivemos. No segundo semestre concluiu o "6º grado", correspondente à 6ª série do Ensino de 1º / Grau brasileiro, no Instituto "Alberto Einstein", no Panamá, conforme registro individual do aluno o Certificado de Conclusão do Ensino Primário (fls. 20, 24 e 26). Convém observar que o Ensino Primário no Panamá tem a duração de seis anos e nesse semestre / do "6º grado" cursou: Español, Matemáticas, Ciencias Naturales, Estudios Sociales, Religión y Moral, Agricultura, Educ. para el Hogar, Artes Recreativas, Artes Manuales, Educación Física, Inglés, Hebreo, Cultura Hebrea e Francês.

Em 1979, PATRÍCIA MARIA cursou desde março até o período de início das greves, no 2º semestre, o "1º año", segundo informações dos pais, embora não existam documentos comprobatórios; este "1º año" corresponderia à 7ª série do 1º Grau no Brasil. Segundo ainda, os pais, dado o momento do período escolar quando do regresso ao Brasil, a dificuldade de ajustar a aluna num curso regular levou a família a adotar a medida de fazer a filha cursar, com professores particulares, diferentes componentes curriculares.

Quanto a CARLOS ALBERTO COELHO E HIRSCH, nascido em 27 de fevereiro de 1970, cursou até agosto de 1978, no Colégio "Notre Dame", de Campinas, SP., a 2ª série do 1º Grau; continuou, a partir de agosto, a 2ª série no Instituto "Alberto Einstein", no Panamá; recebendo conceitos satisfatórios.

Tem-se a informação de que CARLOS ALBERTO COELHO E HIRSCH. freqüentou em 1979, até novembro, o "3º grado" da escola / primária; no processo não encontramos registros destes dados. / Contudo, como na outra situação, a família, ao chegar no Brasil, tomou providências quanto à escolarização complementar, em caráter particular.

2. APRECIÇÃO:

A documentação escolar apresentada é evidentemente incompleta, mas o pai procurou justificar a inexistência de da dos comprovatórios mais explícitos, em particular da última fase de escolarização; deixou de incluir também o visto de autoridade consular brasileira.

As deficiências de informação são evidentes mas os motivos que as determinaram também podem ser compreendidos. Procurar-se-á encontrar os caminhos que dêem condições de regularização da vida escolar dos alunos. Por essa razão, devemos nos valer de posições já assumidas por esta Casa.

Assim, a Deliberação CEE nº 27/75, em seus artigos 1º e 2º, estabelece:

"Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria de Estado da Educação a permitir a matrícula, por transferência, em estabelecimentos de 1º e 2º Graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior, quando fatos de conhecimento público e notório, / ocorridos em seus países de origem, opuserem obstáculos insuperáveis à apresentação de documentação escolar comprobatória de estudos realizados, caracterizando-se, assim, motivo de força / maior.

"Artigo 2º - A Escola que receber o aluno competirá a avaliação do nível de adiantamento, bem como a indicação da série que deverá freqüentar, submetendo-o às adaptações que se fizerem necessárias.

§ 1º Para a indicação da série a ser cursada, serão considerados a idade do interessado, seu depoimento e o de seus responsáveis, acerca dos estudos cumpridos no exterior e a maturidade do aluno avaliada mediante entrevistas documentadas, realizadas pelo orientador pedagógico e por membros do corpo docente da instituição designados pela Direção.

§ 2º - No prazo de até 60 dias, à vista do aproveitamento revelado na série indicada, e com a necessária anuência da autoridade designada pela Secretaria de Estado da Educação, será o aluno nela confirmado ou encaminhado à série imediatamente anterior ou posterior, mediante matrícula.

Por sua vez, a Deliberação Nº 14/78, reza:

"Artigo 1º - As escolas, que mantêm o ensino de 1º grau, ficam autorizadas nos termos desta Deliberação, a aceitarem transferências e efetuarem matrículas de alunos de 1ª a 4ª série do 1º grau que por motivos relevantes, não possam apresentar a documentação escolar exigida.

"Artigo 2º - a escola que receber o aluno avaliará o seu grau de escolarização a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda, a idade do interessado, o depoimento do pai ou responsável acerca dos estudos realizados e outras verificações julgadas oportunas pela direção da escola recipiendária.

....."

Estas são situações que julgamos necessário considerar nos termos das Deliberações citadas; por essa razão, parece-nos de bom alvitre caminhar para a seguinte:

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de parecer que PATRÍCIA MARIA COELHO E HIRSCH (nascida a 30/04/1966) e CARLOS ALBERTO COELHO E HIRSCH (nascido a 27/02/1970), devem ser submetidos a processo de avaliação do nível dos seus conhecimento pela escola recipiendária, que decidirá sobre as séries do 1º Grau que, respectivamente, deverão freqüentar no ano letivo de 1980, nos termos das Deliberações CEE nº 27/75 e 14/78.

São Paulo, 09 de abril de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato do Lucca, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira. Apresentou declaração de voto em separado o Cons. Geraldo Rapacci Scabello.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de abril de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A solução dos casos da espécie foi delegada à Secretaria de Estado da Educação, através da Deliberação CEE Nº 27/75, que disciplinou as transferências de alunos de 1º e 2º graus, oriundos do exterior, que não possam apresentar documentação comprobatória dos estudos realizados.

Os responsáveis pelos alunos em tela, ao invés de se dirigir aos órgãos próprios do Sistema, onde, certamente, encontrariam rápida e eficaz solução para o caso, preferiram vir diretamente a este Conselho.

Cremos, s.m.j., que caberia, tão somente, orientar os interessados, oferecendo-lhes ciência da Deliberação já referida.

Isto, entretanto, não aconteceu; a petição foi acolhida e acabou originando o presente Parecer, a nosso ver, inútil, pois, com ou sem ele, referidos alunos terão que bater as portas de uma escola de nosso sistema, que os acolherá e irá aplicar-lhes o disposto nos artigos 2º e 4º da Deliberação CEE nº 27/75.

Votamos contra o parecer em exame por considerá-lo dispensável.

Com isto, estamos colaborando para que as Deliberações desta Casa sejam aplicadas para os exatos fins a que se destinam e não caiam no olvido daqueles que tem a obrigação de implementá-las.

São Paulo, 23 de abril de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

CEPG